SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711980 - GO (2024/0292136-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LACTOSUL INDUSTRIA DE LATICINIOS -LTDA
ADVOGADO	:	FABRICIO CANDIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES - GO046858
AGRAVADO	:	LG TRANSPORTES, LOGISTICA & ARMAZENAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO CARLOS DE LIMA - GO057988

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. TRANSPORTE DE CARGAS. ROUBO À MÃO ARMADA. FORÇA MAIOR. SEGURO E ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O roubo de carga com grave ameaça e emprego de arma de fogo constitui força maior (CC, art. 393), apta a romper o nexo de causalidade e a isentar a responsabilidade da transportadora, desde que não demonstrado o descumprimento de cautelas exigíveis.

2. Não há prova nos autos de descumprimento de obrigações securitárias pela transportadora; incumbe a quem alega a ausência de cautelas o ônus de comprová-la (CPC, art. 373, II), não sendo suficiente a mera afirmação de irregularidade de averbação.

3. O exame da regularidade da averbação, da conduta perante a seguradora e da causa concreta da negativa de cobertura demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

4. A inversão do ônus da sucumbência pelo princípio da causalidade constitui exceção e exige que o vencedor tenha dado causa desnecessária à propositura; reconhecida a força maior, a resistência da transportadora à indenização não desloca os encargos sucumbenciais (CPC, art. 85, § 2º).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59734746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 82cdf999-a5c0-4cdc-aa1f-f6bb31716025

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 82cdf999-a5c0-4cdc-aa1f-f6bb31716025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711980 - GO (2024/0292136-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LACTOSUL INDUSTRIA DE LATICINIOS -LTDA
ADVOGADO	:	FABRICIO CANDIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES - GO046858
AGRAVADO	:	LG TRANSPORTES, LOGISTICA & ARMAZENAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO CARLOS DE LIMA - GO057988

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. TRANSPORTE DE CARGAS. ROUBO À MÃO ARMADA. FORÇA MAIOR. SEGURO E ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O roubo de carga com grave ameaça e emprego de arma de fogo constitui força maior (CC, art. 393), apta a romper o nexo de causalidade e a isentar a responsabilidade da transportadora, desde que não demonstrado o descumprimento de cautelas exigíveis.

2. Não há prova nos autos de descumprimento de obrigações securitárias pela transportadora; incumbe a quem alega a ausência de cautelas o ônus de comprová-la (CPC, art. 373, II), não sendo suficiente a mera afirmação de irregularidade de averbação.

3. O exame da regularidade da averbação, da conduta perante a seguradora e da causa concreta da negativa de cobertura demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

4. A inversão do ônus da sucumbência pelo princípio da causalidade constitui exceção e exige que o vencedor tenha dado causa desnecessária à propositura; reconhecida a força maior, a resistência da transportadora à indenização não desloca os encargos sucumbenciais (CPC, art. 85, § 2º).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por LACTOSUL INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao

Documento eletrônico VDA59284019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:47
Código de Controle do Documento: a9158292-7c8f-4039-ba63-e00eab51b036

recurso especial da transportadora, reformando o acórdão recorrido a fim de julgar improcedentes os pedidos da ação de cobrança, sob o fundamento de que o roubo de carga mediante uso de arma de fogo configura força maior apta a excluir a responsabilidade civil do transportador, tendo a recorrida adotado as cautelas necessárias. Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados.

Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que: (i) a decisão monocrática aplicou corretamente a regra geral da jurisprudência desta Corte sobre roubo de carga e força maior, mas deixou de realizar o necessário *distinguishing* diante do elemento fático diferenciador destes autos, qual seja a obrigação contratual autônoma de manter cobertura securitária efetiva, descumprida pela transportadora ao não observar a cláusula de averbação prévia do embarque, o que tornou inócua a apólice e configuraria conduta culposa antecedente e independente do roubo; (ii) o ônus de provar a adoção das cautelas, inclusive a efetividade da cobertura, é da transportadora, não tendo a decisão observado a regra do art. 373, II, do CPC; (iii) a decisão monocrática extraiu da sentença proferida na ação securitária conexa (n. 5474288-50.2022.8.09.0006) conclusão que ela não comporta, pois aquele juízo não afirmou positivamente o cumprimento das regras contratuais pela transportadora, mas apenas reconheceu que a seguradora não comprovou o descumprimento, operando por inversão do ônus da prova; (iv) haveria contradição objetiva entre os julgados do Tribunal de origem sobre o mesmo evento, com violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 926 do CPC; e (v) a inversão do ônus da sucumbência violaria o princípio da causalidade, porquanto teria sido a inércia da transportadora a dar causa ao ajuizamento da demanda. Pugna, ainda, pelo afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Apresentada impugnação (e-STJ, fls. 487-496).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida ao colegiado consiste em definir se o roubo de carga praticado mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo constitui força maior apta a excluir a responsabilidade civil do transportador e, em caso afirmativo, se a obrigação contratual de manter seguro eficaz, supostamente descumprida pela transportadora, afasta a incidência da excludente no caso concreto.

Como assentado na decisão agravada, a orientação consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o roubo de carga perpetrado mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo constitui motivo de força maior, hábil a romper o nexo de causalidade e a isentar a transportadora do dever de indenizar, desde que não demonstrado que ela deixou de adotar as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes, cujo entendimento se transcreve:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA POR ROUBO DE CARGA. NÃO ADOÇÃO DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCO.*

Documento eletrônico VDA59284019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:47
Código de Controle do Documento: a9158292-7c8f-4039-ba63-e00eab51b036

DESCUMPRIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Ação regressiva de ressarcimento.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.
3. No particular, o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade da transportadora, tendo em vista que ela não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, diante do descumprimento do plano de gerenciamento de riscos, agravando o risco e impedindo a adoção de uma ação preventiva.
4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.
5. Agravo interno não provido.
*(AgInt no REsp n. 2.130.975/PR, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)*

AGRAVO INTERNO DO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE CARGAS. OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. FORTUITO EXTERNO OU INTERNO. DIFERENÇAS. HIPÓTESE DE FORTUITO EXTERNO. ROUBO À MÃO ARMADA. REFORMA DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada em decorrência de roubo de cargas durante os transportes.
2. Segundo o Código Civil "a responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento começa no momento em que ele, ou seus prepostos recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado", o que nada mais é senão a tão denominada obrigação de resultado.
3. Apesar da obrigação de resultado do transportador em entregar as mercadorias até o destinatário final, ainda assim sua responsabilidade é informada objetivamente, com possibilidade de ensejar excludentes, tais como fato de terceiro ou caso fortuito ou força maior.
4. O roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, durante o transporte constitui evento de força maior, de ordem a isentar de responsabilidade a transportadora. Precedentes.
5. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão da decisão agravada impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
6. Agravo interno a que se nega provimento.
*(AgInt no REsp n. 2.033.685/MG, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)*

No caso *sub examine*, é incontroverso que a subtração da carga se deu mediante assalto à mão armada, circunstância que, por si só, atrai a incidência da excludente prevista no art. 393 do Código Civil. Resta, pois, examinar a tese central do agravo, segundo a qual a excludente não incidiria por força do alegado descumprimento, pela transportadora, da obrigação contratual de manter cobertura securitária efetiva.

Sustenta a agravante que a transportadora teria assumido obrigação autônoma de resultado, consistente não na mera contratação formal da apólice, mas na manutenção de cobertura válida e eficaz, e que, ao descumprir a cláusula de averbação prévia do embarque, teria

Documento eletrônico VDA59284019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:47
Código de Controle do Documento: a9158292-7c8f-4039-ba63-e00eab51b036

inviabilizado a indenização securitária, em conduta culposa antecedente e independente do roubo. Invoca, em abono da tese, o precedente firmado no REsp 1.676.764/RS, no qual esta Corte teria reconhecido a responsabilidade da transportadora justamente pela ausência das cautelas exigíveis, entre elas a regularidade do seguro.

A tese, conquanto bem articulada, não se sustenta no caso concreto, por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar, a premissa fática sobre a qual se assenta o agravo — a de que a transportadora descumpriu, por culpa própria, a cláusula de averbação, tornando inócua a apólice — não é, ao contrário do alegado, incontroversa. Com efeito, a própria sentença proferida na ação securitária conexa, transcrita nas razões recursais, não afirmou o descumprimento, mas precisamente o oposto: concluiu que a seguradora não logrou comprovar a alegada irregularidade na averbação, conforme se extrai do seguinte excerto:

> *Dessa forma, a parte ré não consegue comprovar suas alegações. Explico. No caso, não há prova de que o sistema de averbação estava funcionando a contento, e que a parte autora não realizou o registro por falha sua, em descumprimento ao pactuado entre as partes. A parte ré, por sua vez, apenas menciona, sem, contudo, conseguir comprovar, que a empresa autora não teria efetuado a averbação no prazo correto, o que teria impedido o pagamento da indenização securitária. (e-STJ, fls. 335-341)*

Vê-se, pois, que não há nos autos prova do descumprimento, pela transportadora, das obrigações securitárias. A própria distinção que a agravante invoca — entre prova positiva do cumprimento e ausência de prova do descumprimento — milita em seu desfavor: se a culpa antecedente que fundamentaria o afastamento da excludente não ficou demonstrada, e considerando que, na estrutura da força maior delineada por esta Corte, incumbe a quem alega a ausência de cautelas o ônus de comprová-la, não há como reconhecer a negligência apta a romper a tese da força maior.

Em segundo lugar, o exame da efetiva regularidade da averbação, da conduta da transportadora perante a seguradora e da causa concreta da negativa de cobertura demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos — apólice, cláusulas, auditoria de averbação e correspondência entre as partes —, providência inviável na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. A pretensão de que o colegiado conclua, a partir de tais elementos, pela existência de culpa antecedente da transportadora, não se resolve por mera leitura comparada de fundamentos, como sustenta a agravante, mas por autêntica reavaliação de provas, vedada nesta sede. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO DE CARGA. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA TRANSPORTADORA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo*

Documento eletrônico VDA59284019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:47
Código de Controle do Documento: a9158292-7c8f-4039-ba63-e00eab51b036

> *em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.*
> *2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.*
> ***3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o roubo de carga mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora, quando adotadas todas as cautelas necessárias para o transporte da carga. Precedentes.***
> ***4. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas produzidas nos autos, concluiu que houve furto da carga, antes mesmo de iniciado o transporte, e que tal incidente decorreu da desídia da transportadora, que deixou o caminhão e a mercadoria sem o mínimo de vigilância, em local ermo.***
> ***5. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.***
> *6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.352.946/SP, relator Ministro* ***Raul Araújo****, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)*

Registre-se que o precedente invocado pela agravante (REsp 1.676.764/RS) em nada socorre sua pretensão. Naquele julgado, a responsabilidade da transportadora foi reconhecida porque demonstrada, no plano dos fatos, a ausência de cautelas concretas — não contratação de seguro em valor suficiente, ausência de comunicação de rota e de subcontratação à seguradora, entre outras —, ali soberanamente assentadas pelas instâncias ordinárias. Na hipótese destes autos, ao revés, não há substrato fático que ampare a alegação de negligência, de modo que a tentativa de aplicação do precedente esbarra, novamente, no óbice da Súmula 7.

Acresça-se que o aresto invocado, além de fundar-se em suporte fático diverso, constitui precedente isolado de órgão fracionário, julgado por maioria, desprovido de eficácia vinculante (art. 927 do CPC), não se prestando, por si só, a infirmar a orientação ora adotada por esta Turma na compreensão da matéria.

Tampouco prospera a alegação de antinomia entre os pronunciamentos do Tribunal de origem proferidos nas duas demandas relativas ao mesmo evento. Não há contradição a sanar. As ações de cobrança e securitária possuem partes, causas de pedir e, sobretudo, distribuições do ônus probatório distintas. Na lide securitária, o que se decidiu foi que a seguradora — e não a transportadora — não se desincumbiu do ônus de comprovar a irregularidade da averbação, no âmbito da relação entre segurado e segurador. Os resultados aparentemente divergentes decorrem, portanto, da aplicação das regras de distribuição do ônus da prova em relações jurídicas diversas, e não de incoerência jurisprudencial. O dever de uniformização e coerência inscrito no art. 926 do CPC dirige-se à estabilidade das teses jurídicas do Tribunal, e não à identidade de desfechos fáticos em processos com partes e objetos distintos, razão pela qual não se configura a apontada violação.

No que tange à insurgência contra a inversão do ônus sucumbencial, melhor sorte não assiste à agravante. Embora seja certo que esta Corte aplica o princípio da causalidade para imputar as verbas de sucumbência a quem deu causa à instauração do processo, ainda que

Documento eletrônico VDA59284019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:47
Código de Controle do Documento: a9158292-7c8f-4039-ba63-e00eab51b036

vencedor, tal critério opera como exceção à regra geral da sucumbência, exigindo que o vencedor tenha provocado, de forma desnecessária, a propositura da demanda. Não é o que se verifica na espécie. Reconhecida a improcedência dos pedidos pela incidência da força maior, a transportadora não era civilmente responsável pelo dano decorrente do roubo, de sorte que sua resistência em indenizar prejuízo que não lhe era juridicamente imputável não configura, por si só, conduta apta a deslocar para si os encargos sucumbenciais. A eventual frustração da via securitária haverá de ser resolvida na demanda própria, movida em face da seguradora, não se prestando a alterar a distribuição da sucumbência nesta ação de cobrança, em que vencedora a transportadora.

Correta, pois, a inversão do ônus da sucumbência operada na decisão agravada, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59284019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:47
Código de Controle do Documento: a9158292-7c8f-4039-ba63-e00eab51b036

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.711.980 / GO

Número Registro: 2024/0292136-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
530652992 53065299220228090125

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LG TRANSPORTES, LOGISTICA & ARMAZENAMENTO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO CARLOS DE LIMA - GO057988
AGRAVADO	: LACTOSUL INDUSTRIA DE LATICINIOS -LTDA
ADVOGADO	: FABRICIO CANDIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES - GO046858
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LACTOSUL INDUSTRIA DE LATICINIOS -LTDA
ADVOGADO	: FABRICIO CANDIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES - GO046858
AGRAVADO	: LG TRANSPORTES, LOGISTICA & ARMAZENAMENTO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO CARLOS DE LIMA - GO057988

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59619360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:09
Código de Controle do Documento: d9b304cb-dee2-4e7d-be37-0e6ec57cf650

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:09
Código de Controle do Documento: d9b304cb-dee2-4e7d-be37-0e6ec57cf650